MFN 2802

Lei nº 294

Dispõe sôbre aposentadoria

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado, compulsòriamente:

I - Quando atingir a idade de 60 anos ou outra inferior que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

II - Quando verificada a sua invalidez para o serviço público.

III - Quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições ou de doença profissional;

IV - Quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover;

V - Quando seu afastamento se impuzer no interêsse do serviço público ou por conveniência do regime.

VI - Quando depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo de

Parágrafo único - A aposentadoria decorrente de invalidez física só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 2º - Desde que o requeira, será aposentado, com vencimentos integrais, o funcionário que contar 30 anos de serviço.

§ 1º - Será igualmente aposentado, com vencimentos integrais, se o requerer o funcionário que contar vinte e cinco anos de efetivo exercício no magistério.

§ 2º - Os professôres primários têm direito à aposentadoria, com vencimentos integrais, desde que contem cinqüenta anos de idade.

Art. 3º - Os vencimentos da aposentadoria, nos demais casos, serão:

I - Igual ao vencimento ou remuneração da atividade, nos casos dos ítens III e IV, do art. 1º;

II - Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, sôbre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos.

§ 1º - A lei poderá permitir a aposentadoria com o provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de trinta anos de efetivo exercício, para os funcionários de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

Art. 4º - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão, que contar mais de 15 anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 5º - O funcionário interino não poderá ser aposentado.

Art. 6º - Durante o período do estágio probatório, o funcionário só terá direito à aposentadoria, nos casos dos itens III e IV do art. 1º.

Art. 7º - A aposentadoria nos casos dos itens III e IV do art. 1º, precederá, sempre, a licença para tratamento de saúde.

Art. 8º - O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo único - Se a junta médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, será ele afastado do exercício do cargo, a partir da data do respectivo laudo.

Art. 9º - O funcionário que se recusar a inspeção médica, quando judicialmente necessária será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão será no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 11 de julho de 1958.